

AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 277.476 SÃO PAULO

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S)	: B.J.S.L.
ADV.(A/S)	: BRUNO HUMBERTO NEVES
ADV.(A/S)	: CHRISTOPHER ABREU RAVAGNANI
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Razão jurídica não assiste ao agravante.

2. Na sentença condenatória, o juízo de primeira instância impôs ao agravante a pena de dezoito anos, três meses e dezesseis dias de reclusão, em regime fechado, pelos crimes de violação sexual mediante fraude, diversas vezes, contra quatro vítimas distintas, e coação no curso do processo, três vezes (e-doc. 4).

3. O Tribunal estadual negou provimento à apelação criminal do agravante, mantendo-se a condenação e a dosimetria impostas pelo juízo de origem:

“O acusado praticou ato libidinoso com a vítima [I] e com as demais vítimas teve sexo oral, anal e vaginal mediante outro meio que dificultou a livre manifestação de vontade das ofendidas, utilizando-se de fraude, posto que as vítimas praticaram os atos imaginando tratar-se de atos de natureza religiosa e não sexual, uma vez que, ao acreditarem que ele incorporava uma entidade, se submetiam aos abusos, pois, assim, cessariam seus sofrimentos, segundo ele fazia elas crerem.

Pela prova oral colhida há comprovação de que o réu se

aproximava de mulheres jovens fragilizadas, com pouca vivência na religião e, insistentemente, oferecia sua ajuda espiritual visando superarem o momento difícil da vida delas e, assim, sob o engodo de que incorporava um espírito, uma vez que se apresentava como ‘Pai de Santo’, falando e agindo como se não fosse ele e, mediante ameaças em relação às vítimas e às suas famílias, tanto para que os trabalhos propostos fossem executados, quanto para que ficassem caladas após os abusos sexuais, tudo visando satisfazer a sua lascívia. (...)

Da dosimetria penal (...)

Em relação ao Fato 1 contra a vítima [T] foi reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos, houve o aumento de um dos crimes em 1/6, resultando a pena em 02 anos e 11 meses de reclusão.

No tocante ao Fato 6 contra a vítima [D] foi reconhecida a continuidade delitiva entre os delitos, acresceu-se a pena de um dos crimes em 1/6, resultando-a em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão.

Assim no fato 01 (artigo 215, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, com relação à vítima [T]) a pena ficou estabelecida em 02 anos e 11 meses de reclusão.

Fato 02 (artigo 215, caput, do Código Penal, com relação à vítima [T]) a pena resulta em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Fato 03 (artigo 215, caput, do Código Penal, com relação à vítima [I F]) a pena chegou em 02 anos e 06 meses de reclusão.

Fato 05 (artigo 215, caput, do Código Penal, com relação à vítima [D]) a pena totalizou em 02 anos e 08 meses de reclusão.

Fato 06 (artigo 215, caput, por duas vezes, na forma do artigo 71, caput, todos do Código Penal, com relação à vítima [D]) a pena ficou fixada em 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão.

Fato 07 (artigo 215, caput, do Código Penal, com relação à vítima [A J] a pena resultou em 03 anos de reclusão” (fls. 20-25, e-doc. 5).

4. Ao indeferir a revisão criminal ajuizada pelo agravante, o Tribunal estadual assentou:

“O redimensionamento da pena, em sede de revisão, está

condicionado à comprovação de erro técnico ou à injustiça explícita do julgado, que são caracterizadores, sempre, ainda que indiretamente, por violação à lei, o que, anote-se, desde logo, inexistiu na hipótese em apreço. (...)

Com efeito, delineada a ocorrência de mais de uma conduta delitiva, e embora se trate de crimes da mesma espécie e cometidos de forma semelhante, o que importa e conta é que foram perpetrados com desígnios autônomos contra mais de uma vítima, em contextos e datas diferentes, de modo que inafastável a regra jurídica disposta no artigo 69, caput, do Código Penal. (...)

Incidente, pois, a regra do cúmulo material de penas, porquanto, mediante mais de uma ação, foram praticados vários crimes contra vítimas distintas, alguns deles, inclusive, em continuidade” (fls. 11-17, e-doc. 8).

5. No julgamento do *Habeas Corpus* n. 1.083.105/SP, o Superior Tribunal de Justiça manteve a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo agravante:

“A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou a orientação de que, com base na teoria objetivo-subjetiva ou mista, o reconhecimento da continuidade delitiva demanda, além do preenchimento dos requisitos objetivos (pluralidade de ações e mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução), o preenchimento do requisito subjetivo da unidade de desígnios na prática dos delitos ou vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos. (...)

Por outro lado, as Turmas que integram a Terceira Seção do STJ também têm adotado o entendimento de que a habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva, por não estar presente o vínculo subjetivo entre os delitos, em razão de terem sido individualmente planejados, não havendo um plano previamente elaborado pelo agente. (...)

Além disso, não pode ser aplicada a continuidade delitiva entre delitos de espécies diferentes, pois tutelam bens jurídicos distintos, ainda que sejam do mesmo gênero. (...)

Quanto à conexão temporal, há entendimento firmado no STJ de que, em regra, não pode ser reconhecida a continuidade delitiva entre delitos que tiverem sido praticados em período superior a 30 dias, considerando serem diversas as condições de tempo” (fls. 2-3, e-doc. 11).

6. Na espécie, as instâncias antecedentes assentaram a impossibilidade de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de violação sexual mediante fraude de forma idônea.

O juízo de origem fundamentou que *“o elo de continuidade é quebrado pelas condições de tempo, visto que o réu praticou os delitos entre os anos de 2015 e 2019, lugar, visto que o réu executava os delitos em locais diversos, e maneira de execução, visto que réu perpetrava os delitos de formas diferentes, mediante desígnios autônomos. O réu, mediante mais de uma ação, em contextos de ordem objetivas e subjetivas diversas, violou a liberdade sexual de diversas vítimas. Conclui-se, portanto, concursus delictorum material, nos termos do art. 69 do Código Penal”* (fl. 36, e-doc. 4).

No julgamento da revisão criminal, o Tribunal de origem ressaltou que, *“delineada a ocorrência de mais de uma conduta delitiva, e embora se tratem de crimes da mesma espécie e cometidos de forma semelhante, o que importa e conta é que foram perpetrados com desígnios autônomos contra mais de uma vítima, em contextos e datas diferentes, de modo que inafastável a regra jurídica disposta no artigo 69, caput, do Código Penal”* (fl. 16, e-doc. 8).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que *“a habitualidade criminosa do agente afasta a caracterização da continuidade delitiva, por não estar presente o vínculo subjetivo entre os delitos, em razão de terem sido individualmente planejados, não havendo um plano previamente elaborado pelo agente”* (fl. 2, e-doc. 11).

Acrescentou haver entendimento “de que, em regra, não pode ser reconhecida a continuidade delitiva entre delitos que tiverem sido praticados em período superior a 30 dias, considerando serem diversas as condições de tempo” (fl. 3, e-doc. 11).

A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, que exige evidência do liame subjetivo (demonstração da unidade de desígnios) para a configuração da continuidade delitiva. Nesse sentido, citem-se, por exemplo:

“HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PENAL. (...) HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRÊS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (HC n. 261.769/RJ, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.9.2025).

“Direito penal e processual penal. Agravo regimental no Recurso Ordinário em Habeas Corpus. Estupro de vulnerável majorado contra vítimas distintas. Continuidade delitiva. Concurso material. Desígnios autônomos. Fundamentação idônea. Reexame fático-probatório. Impossibilidade na via do habeas corpus. Negativa de provimento. (...)”

3. O reconhecimento da continuidade delitiva exige o preenchimento concomitante de requisitos objetivos, consistentes na semelhança de tempo, lugar, modo de execução e demais circunstâncias, e de requisito subjetivo representado pela unidade de desígnios.

4. As instâncias ordinárias concluíram que as infrações decorreram de desígnios autônomos, plenamente distintos, o que afasta a configuração de crime continuado e impõe a incidência do concurso material de crimes.

5. A prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal

reiteradas vezes, ao longo de cerca de três anos, em datas distintas, em períodos superiores a 30 dias e em contextos variados, contra duas vítimas diferentes, autoriza a aplicação das regras do concurso material quando evidenciada a autonomia dos desígnios.

6. *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal exige a presença simultânea dos requisitos objetivo e subjetivo para a caracterização da continuidade delitiva, não bastando a mera identidade ou semelhança dos delitos, tendo sido seu afastamento fundamentado adequadamente.*

7. *A modificação da conclusão alcançada pelas instâncias de origem demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a natureza do habeas corpus. (...)*

8. *Recurso a que se nega provimento” (HC n. 273.181-AgR, Relator o Ministro André Mendonça, Segunda Turma, DJe 28.8.2026).*

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. CONTINUIDADE DELITIVA. TEORIA MISTA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *A revisão da dosimetria da pena não é possível se para tanto for necessário o reexame de fatos e provas, inviável por meio de habeas corpus, ausente qualquer ilegalidade aferível de plano quanto ao particular. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.*

2. *A unidade de desígnios é requisito para a caracterização da continuidade delitiva, uma vez que foi adotada por este Tribunal a teoria mista (objetivo-subjetiva). Precedentes.*

3. *Agravo regimental desprovido” (RHC n. 150.666-ED-AgR-AgR, Relator o Ministro Edson Fachin, Segunda turma, DJe 1º.8.2019).*

7. Ademais, como anotado pelo Superior Tribunal de Justiça, “a reforma do julgado de origem, para fim de incidência da continuidade delitiva em razão do preenchimento de seu requisito subjetivo, por meio da aferição da unidade de desígnios, ou de seus elementos objetivos previstos no art. 71 do CP, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência que é incabível na via estreita do habeas corpus” (fl. 3, e-doc. 11).

Para rever a conclusão das instâncias antecedentes quanto ao pedido de reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes praticados pelo agravante, seria necessário reexame dos fatos e das provas dos autos eletrônicos, ao que não se presta o *habeas corpus*.

Este Supremo Tribunal firmou jurisprudência de que “o processo de ‘habeas corpus’, que tem caráter essencialmente documental, não se mostra juridicamente adequado quando utilizado com o objetivo (a) de promover a análise da prova penal, (b) de efetuar o reexame do conjunto probatório regularmente produzido, (c) de provocar a reapreciação da matéria de fato e (d) de proceder à revalorização dos elementos instrutórios coligidos no processo penal de conhecimento” (RHC n. 138.119-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 7.2.2019).

Na mesma linha são, por exemplo, os seguintes julgados:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. (...) PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO EM VEZ DE CONCURSO FORMAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO” (HC n. 268.659-AgR, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 6.4.2026).

“AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. PENAL E

PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ESTUPRO QUALIFICADO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 213, § 1º, C/C ART. 226, II, CÓDIGO PENAL E ART. 217-A C/C ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO ENGENDRADO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. (...) AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

2. A continuidade delitiva é insuscetível de ser reconhecida em sede de habeas corpus quando indissociável da indevida incursão no conjunto fático probatório engendrado nos autos. Precedentes: RHC 216.409-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 28/9/2022; HC 182.676-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 10/1/2023; HC 219.482-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 10/1/2023. (...)

4. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. (...)

8. Agravo interno DESPROVIDO” (HC n. 250.622-AgR, Relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 28.2.2025).

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR CRIMES DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CARACTERIZADORAS DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – A decisão questionada está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, para o reconhecimento da continuidade delitiva, ‘não basta que haja similitude entre as condições objetivas (tempo, lugar, modo de execução e outras similares). É necessário que entre essas condições haja uma ligação, um liame, de tal modo a evidenciar-se, de plano, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro’, sendo certo, ainda, que ‘o entendimento desta Corte é no sentido de que a

reiteração criminosa indicadora de delinquência habitual ou profissional é suficiente para descaracterizar o crime continuado'. (RHC 93.144/SP, Rel. Min. Menezes Direito, DJe de 9/5/2008).

II – Para a verificação dos requisitos configuradores da continuidade delitiva, independentemente da discussão acerca da teoria adotada pelo Código Penal, afigura-se imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via do habeas corpus. Precedentes.

III – Agravo regimental improvido” (HC n. 232.563-AgR, Relator o Ministro Cristiano Zanin, Primeira Turma, DJe 8.11.2023).

8. Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.